



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**REF.:
PROCESSO Nº 107/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024**

O **MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA** por intermédio do **PREFEITO MUNICIPAL**, neste ato representado pela Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 262/2022, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório em epígrafe, proposta pela licitante: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.331.788/0001-19, com sede na Av. Morumbi, nº 8234- 3º andar, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP e **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.820.448/0001-36, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr, 126, Bloco 10 – Ala A, sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, apresentar resposta como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico Nº 027/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de concentrador, objetivando a alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

Nesta verifica-se que as impugnantes atendem plenamente à exigência do Edital.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

III – SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA AIR LIQUIDE

“III. DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS

Alega que o índice superior a 1(um) por si só não é capaz de comprovar a boa situação financeira das empresas, além de representar restrição a competitividade e conseqüentemente da economicidade.

Destaca que o não cumprimento do referido índice contábil exigido não prejudica em nada a comprovação da capacidade financeira desta empresa, visto que seu patrimônio líquido é apto a assegurar a sua saúde financeira, bem como que os contratos públicos por ela firmados serão cumpridos.

A IMPUGNANTE requer seja acolhido pedido de impugnação ao edital para incluir, como critério objetivo e alternativo de avaliação da boa situação financeira, a comprovação do patrimônio líquido ou capital social não inferior a 10% do valor estimado da licitação, quando o licitante não atingir os índices econômicos exigidos do edital.”

IV. DA AGLUTINAÇÃO DOS ITENS EM UM ÚNICO LOTE

Assim sendo, imaginando o potencial de vantajosidade que a medida trará em benefício da Administração, **sugere-se a UNIFICAÇÃO DOS 03(TRÊS ITENS EM ÚNICO LOTE).**

V. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL

- a) Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela Anvisa
- b) Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante à ANVISA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende o registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de recarga de oxigênio medicinal e locação de concentradores de oxigênio domiciliar para atender as demandas da secretaria municipal de saúde, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

[...]

VI. DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

Neste sentido, requer-se a retificação do edital a fim de que seja incuída a **exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica da licitante.** “

**IV – SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA
WHITE MARTINS**

“ ITEM 02 – CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DE 5LPM

- 1) No edital solicita-se “nível de ruído máximo de 45 db.(grifamos)

Desta forma, como medida a ampliar a variedade de modelos de equipamento que poderão ser ofertados no certame, sem oferecer prejuízo à aplicação clínica pretendida, pede-se considerar alterar o nível de ruído máximo permitido, passando este de até 45 dBA para até 50 dBA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

IV - DO JULGAMENTO

QUANTO AO MÉRITO:

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Antes de adentrar ao mérito, devemos fazer uma ressalva quanto a empresa impugnante AIR LIQUIDE. Trata-se de licitante que tem como objetivo a impugnação de editais em municípios, mesmo que os editais contenham qualquer ilegalidade que vicie o certame.

Ademais, itens aqui impugnados já foram objeto de decisão por este município no processo licitatório nº 135/2023, Pregão Eletrônico nº 065/2023, o que nos traz a certeza que a impugnante preza por demandar este município sem observar o que já foi decidido.

Quanto a exigência de capital social ou patrimônio líquido pugnado pela empresa, devemos trazer a baila o art. 69 da lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **podará** estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifamos)

Como podemos verificar pela literalidade das regras quanto a habilitação econômico-financeira destacados acima, o município de Borda da Mata adotou como critério para avaliação o índice igual o superior a 1(um) nos diversos editais já lançados e nenhum fora impugnado.

Já quanto ao capital social ou patrimônio líquido estabelece que a Administração **PODERÁ** exigir, sendo assim, sem mais delongas não há obrigatoriedade, e para este objeto, optou pela discricionariedade de não exigir.

Insurge a Impugnante em face do edital em epígrafe, por, em tese, deixar de exigir registros obrigatórios para comercialização de gases medicinais e ainda não ter aglutinado os itens em lote único.

Ora, vejamos o objeto da licitação instaurada por esta municipalidade referente ao Processo Licitatório nº 107/2024 – Pregão Eletrônico nº 027/2024:

“ 1 – OBJETO

1.1.O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

**PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE
CONCENTRADOR, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E
EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS
ANEXOS.”**

Como podemos notar pelo cristalino texto o objeto licitatório, visa este Município a contratação de empresa para prestar serviços de locação de equipamento e não aquisição de gás medicinal, frise-se, gás medicinal foi objeto do processo licitatório nº 112/2023 que se encontra adjudicado e homologado.

Sendo assim, a exigência ora impugnada não condiz com o objeto deste processo licitatório.

Não obstante a contrariedade do objeto impugnado, não resta dúvidas quanto ao tipo de julgamento estabelecido por este instrumento convocatório, senão vejamos:

- 1.2. “A licitação será por grupo, composto por 3 (três) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.**
- 1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço por grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.”**

Outra vez, mostra claro o texto editalício quanto ao critério de julgamento sendo aglutinado os itens em lote único, ou seja, a empresa deverá oferecer propostas para todos os itens e sagrará vencedora a licitante que oferecer o menor preço do grupo.

Quanto a Certidão Negativa de Falência que diz a impugnante não ser exigência editalícia, trazemos a efeito o item 9.10. e 9.10.1., verbis:

9.10. Qualificação Econômico-Financeira (art. 69)

9.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Ora, como podemos notar de toda a celeuma criada pela impugnante, o edital exige e mesmo assim, a impugnação foi proposta. Talvez uma breve leitura do edital



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

antes de efetuar a impugnação seria de grande valia para evitar o dispêndio de tempo por esta municipalidade em ter de responder algo que já consta do edital, como podemos verificar pelos itens pugnados acima.

Lado outro, impugna a empresa WHITE MARTINS sobre a os níveis de decibéis exigidos como máximos aceitáveis para os equipamentos a serem locados pelo município.

Pois bem.

Trata-se de equipamentos, que atualmente, são disponibilizados pela empresa AIR LIQUIDE, através da ata de registro de preços nº 123/2023.

E pasme! A empresa WHITE MARTINS concorreu, ofertando propostas e lances para o Processo Licitatório nº 135/2023, Pregão Eletrônico nº 065/2023 para o mesmo objeto ora combatido, sem qualquer objeção, tendo como vencedor a empresa AIR LIQUIDE.

Por fim, vale destacar, que cabe ao município trazer conforto para os pacientes que já sofrem com o tratamento, muitas das vezes, em fase terminal.

Sendo assim, não obsta esta municipalidade a ampla concorrência das licitantes e sim exigir que elas apresentem equipamentos modernos, capazes de trazer o menor ruído possível, com intuito de minimizar o sofrimento dos pacientes.

Por fim, não restam dúvidas quanto a legalidade do instrumento convocatório opinando pela sequência e abertura do certame nas condições previstas no edital.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico Nº **027/2024**, formulada pela empresa: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, por ter sido protocolada no prazo legal, foi **CONHECIDA como TEMPESTIVA;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

NO MÉRITO, analisadas as argumentações apresentadas pelas Impugnantes, revisto os termos do edital, decide a Pregoeira, no sentido de manter os termos do Instrumento Convocatório da **Pregão Eletrônico 027/2024**, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** da Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conhecemos da presente **IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR PROVIMENTO quanto as alegações argüidas.**

É como opinamos.

Borda da Mata, 24 de maio de 2024.

Carolina Mendes Trotta

Pregoeira

De acordo:

Carlos Antonio de Magalhães Cadan

Assessor Jurídico Municipal – OAB/MG 176.206



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

DESPACHO:

Diante de todo o exposto, pela Pregoeira, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto no Processo nº 0107/2024, Pregão Eletrônico nº 027/2024, pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** mantendo a decisão da Pregoeira de forma que seja mantido os termos previamente estabelecidos no edital para prosseguir do certame.

Borda da Mata, 24 de maio de 2024.

AFONSO RAIMUNDO DE SOUZA

Prefeito Municipal